-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2273_2022.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04); **2.º** O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**); **3.º** Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**); **4.º** Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**); **5.º** Tendo resultado provado que o bem foi adquirido em 20-09-2021, que a alegada falta de conformidade foi detetada no final do ano de 2021 e que a mesma só foi denunciada em setembro de 2022, e resultando da lei (**artigo 5.º-A/2**), que o prazo para o exercício do direito são dois meses este tribunal concluiu, assim, pela caducidade de tal direito após o decurso do prazo de dois meses contados a partir do final do ano de 2021.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na rua no concelho de apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 2273_2022, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da reclamada na substituição do bem danificado.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação e pugnando, a final, pela improcedência total da ação, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral

do TRIAVE e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):
Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Frustrou-se a tentativa de conciliação porquanto as partes não lograram um acordo com vista à composição amigável deste litígio arbitral em virtude.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo fixado para o efeito.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pelo Sr.º Dr.º , Advogado.

A audiência arbitral realizou-se em , no dia 05-12-2022, pelas 12:00.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:
O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a reclamada na substituição do bem danificado e esta pretende, por sua vez, que a ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, ser absolvida do pedido.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€74,69**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€74,69** (setenta e quatro euros e sessenta e nove cêntimos), no termo do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir: Exceção perentória da caducidade do direito de denúncia do demandante:

No início da audiência arbitral o reclamante prestou declarações de parte que consubstanciam, no entendimento deste tribunal, confissões de factos que lhes são desfavoráveis e, consequentemente, favoráveis à reclamada, no que concerne ao prazo do exercício do direito de denúncia da desconformidade do bem em causa (cadeira de automóvel).

O direito em causa está previsto no **artigo 5.º-A/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, que dispõe que *"2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado."*.

Ora, constituindo esta exceção uma possível causa extintiva de todos os direitos alegados pelo demandante, prejudicando, desse modo, a apreciação do pedido formulado pelo mesmo, este tribunal está obrigado, por força do princípio do saneamento processual, a conhecer e decidir, desde já, esta exceção e os efeitos jurídicos decorrentes da sua eventual procedência.

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral, que consubstanciam confissões de factos que lhe são desfavoráveis, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 20-09-2021 as partes celebraram um contrato de compra e venda do bem (cadeira de automóvel), melhor identificado na fatura junta aos autos como Doc.1 com a reclamação inicial;

2. A fatura-recibo foi emitida naquela data;

3. A reclamada entregou o bem ao reclamante naquela data;

4. No final do ano de 2021 a base de apoio em plástico cadeira de automóvel adquirida pelo reclamante começou a estalar;

5. Ao longo do ano de 2022 a base de apoio em plástico foi-se partindo;

6. O reclamante denunciou a situação à reclamada em setembro de 2022 mediante reclamação apresentada na loja comercial de

7. No período de dezembro de 2021 a setembro de 2022 o demandante não denunciou junto da reclamada qualquer desconformidade do bem.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 pelo documento (fatura), junta aos autos como Doc.1 da reclamação inicial;

b) Quanto aos factos n.ºs 3/4/5/6 pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se, determinantes, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo e/ou confessados nos seus articulados, as confissões resultantes das declarações de parte prestadas pelo reclamante.

A partir dos documentos juntos aos autos foi possível apurar a data de aquisição do bem, o preço pago pelo mesmo, a sua natureza e características e a data de entrega.

A partir das declarações de partes prestada pelo reclamante, designadamente das confissões orais, espontâneas, autêntica e sem reservas, foi possível apurar, ainda, que o bem terá manifestado desconformidades ao nível da base de apoio em plástico, na medida em que começou a estalar, no final do ano de 2021, mas que aquele só denunciou a situação à reclamada em setembro de 2022.

Em suma: da matéria de facto resultou provado, então, a caducidade do direito do reclamante a denunciar as eventuais desconformidades que pudessem existir.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção da caducidade do direito do demandante:

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato (**artigo 4.º/1**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04).

O comprador pode exercer os direitos previstos no artigo anterior quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou cinco anos a contar da entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (**artigo 5.º/1**).

Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do **artigo 4.º** caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor (**artigo 5.º-A/1**).

Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detetado (**artigo 5.º-A/2**).

Tendo resultado provado que o bem foi adquirido em 20-09-2021, que a alegada falta de conformidade foi detetada no final do ano de 2021 e que a mesma só foi denunciada em setembro de 2022, e resultando da lei (**artigo 5.º-A/2**), que o prazo para o exercício do direito são dois meses este tribunal concluiu, assim, pela caducidade de tal direito após o decurso do prazo de dois meses contados a partir do final do ano de 2021.

Tendo-se demonstrado, então, que o bem não se apresenta desconforme com o contrato de compra e venda não lhe assiste o direito à reparação dos danos alegados e a ser indemnizado pela demandada nos termos do disposto nos **artigos 4.º/1** e **12.º/1** (Lei n.º24/96, de 31/07).

IV. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgando procedente, por provada, a exceção perentória da caducidade do direito do demandante a denunciar a falta de conformidade do bem, julgo, por isso, totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido formulado pelo demandante**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

V. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€74,69** (setenta e quatro euros e sessenta e nove cêntimos), no termo do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 09-12-2022.

O Árbitro,
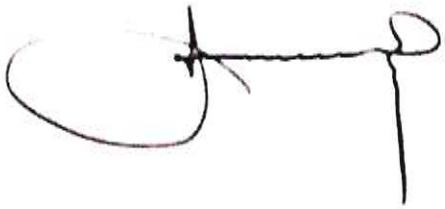
Alexandre Maciel,